



**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 17 /10 – COSMAM**

**Altera a ementa, os arts. 1º, 2º e 3º e inclui arts. 2º-A e 3º-A na Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 574, de 7 de julho de 2007, alterando a abrangência da proibição ao uso de produtos fumígenos no Município de Porto Alegre, a definição desses recintos e as penalidades previstas ao não cumprimento dessa Lei Complementar.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Beto Moesch e Dr. Raul.

Parecer Prévio da Procuradoria da Casa apontou a existência da Lei Federal nº 9.294/96 que regula a matéria. Além disso, o Parecer conclui que o art. 2º da Proposição afeta o conteúdo normativo desta lei, fl. 8.

A Comissão de Constituição e Justiça, em parecer de 25 de setembro de 2009, manifestou-se, num sucinto exame, pela existência de óbice jurídico à tramitação da Proposição, fls. 70 e 71.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL emitiu parecer definitivo pela rejeição do Projeto, fls. 80 a 82.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação concluiu pela rejeição do Projeto, fls. 84 e 85.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana manifestou-se pela rejeição da Proposição, fls. 87 a 90.

É o relatório.

Durante a tramitação, o argumento comum de rejeição foi uma latente inconstitucionalidade da Proposição em razão de violação dos arts. 24, inc. XII, e §§ 1º, 2º e 3º, além do art. 30, I e II, da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1201/09  
PLCL Nº 007/09  
FL.02

PARECER Nº 17 /10 – COSMAM

Os pareceres apresentados bem firmam a questão da inconstitucionalidade da Proposição. Para ilustrar a alegação, foi trazido à colação a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 13.541/09, de origem no Estado de São Paulo.

É apontado também que o Projeto contraria disposição da Lei Federal nº 9.294/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.018/96, que tratam do mesmo objeto.

Como fato novo, entrou em vigor no Estado do Rio Grande do Sul a Lei nº 13.275, de 3 de novembro de 2009, que está ajustada à legislação federal já citada, o que abre, em caso de vigência das disposições trazidos por este Projeto, a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade em face da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Em resumo, temos o seguinte:

1. legislação federal sem questionamento judicial, a saber, Lei nº 9.294/96 e Decreto nº 2.018/96;
2. lei estadual do Rio Grande do Sul, Lei nº 13.275/09, em consonância com a legislação federal e sem questionamento judicial; e
3. lei estadual de São Paulo, Lei nº 13.541/09, sob arguição de inconstitucionalidade por dissonância com a Lei Federal nº 9.294/96 por restringir-lhe a aplicabilidade.

Temos que lembrar, ainda, que atualmente dispomos de tecnologia que permite que se fume em lugares fechados sem causar problemas aos não fumantes.

Diante do exposto, concluo pela **rejeição** do Projeto.

Sala de reuniões, 11 de maio de 2010.

  
**Vereador Mário Manfro,**  
**Relator.**

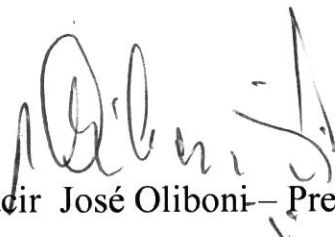


# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1201/09  
PLCL Nº 007/09  
FL.03


PARECER Nº 17 /10 – COSMAM

~~Aprovado~~ pela Comissão em 25-5-2010  
**EMPATADO**

  
Vereador Aldair José Oliboni – Presidente

  
Vereador Dr. Raul

  
Vereador Beto Moesch – Vice-Presidente

  
Vereador Dr. Thiago Duarte

  
Vereador Carlos Todeschini

**SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE – COSMAM**

O Vereador que subscreve vem pelo presente manifestar que equivocou-se ao apor a expressão “contra”, junto a sua assinatura, quando da votação do Parecer da lavra do Vereador Mário Manfro ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 007/05 – Proc. 1201/09, eis que sua intenção é de acompanhar o Relator, votando contrariamente à aprovação desse Projeto.

Portanto, requero a alteração de meu voto para acompanhar o Relator, pela **REJEIÇÃO** do Projeto.

Sala de reuniões, 11 de maio de 2010.



**VEREDOR CARLOS TODESCHINI**